



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 047/2026
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2026
RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução nº 001, de 2026, de autoria de todos os Vereadores que, *“Altera o art. 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, transformando o Parágrafo Único em §1º e acrescentando o §2º, para dispor sobre a validade das Indicações apresentadas pelos Vereadores.”*

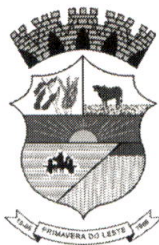
Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 005, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 007/011, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental,



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o “caput” do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Quanto a legalidade, o inciso II do artigo 16 da Lei Orgânica de Primavera do Leste-MT, dá a legalidade necessária à tramitação do Projeto, vejamos:

“Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

...

II - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;” (grifo nosso)

Também o artigo 41 do RICM, assim diz:

“Art. 41. As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, **oferecendo emendas** ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais. (grifo nosso)

Destarte, exaro meu voto pela regular tramitação do Projeto de Lei em questão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

IV – VOTO

A Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souza (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Resolução ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

A Sra. Ver. Gislaine Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

GISLAINE ALVES YAMASHITA

VI – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2026.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES